

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0097/84

INTERESSADO : MARCOS MEIRA SANTOS

ASSUNTO : Denúncia de irregularidades na rede Anchieta de Ensino

RELATOR : Cons^o Renato Alberto Di Dio

PARECER CEE N° 1069/84 -CESG- APROVADO EM 02 /07 /84

1. HISTÓRICO:

MARCOS MEIRA SANTOS, identificando-se como portador da Cédula de Identidade R.G. 3.128.341 e como residente na Av. São Sebastião n° 490, Santo Amaro, após apontar irregularidades na Rede Anchieta de Ensino e de fazer acusações ao Cons^o Heitor Pinto e Silva Filho, pede "seja efetuada correição nas escolas cuja mantenedora seja a Rede Anchieta e em especial no Colégio Supletivo Anchieta".

Dada ciência do conteúdo da inicial ao nobre Cons^o Heitor Pinto e Silva Filho, para que se manifestasse a respeito, foram os autos devolvidos "para que fossem tomadas as devidas providências".

Por ofício de 22 de fevereiro de 1984, o sr. Marcos Meira Santos foi convidado a comparecer à Câmara do Segundo Grau "para prestar esclarecimentos", no dia 29 do mesmo mês, às 15,00 horas.

Foi determinada diligência com o fim de se proceder à notificação pessoal de Marcos Meira Santos. Duas Assistentes Técnicas dirigiram-se à Av. São Sebastião 490, Santo Amaro. Após constatarem a inexistência do número apontado, procuraram^ colher informações entre os moradores da redondeza, sem que houvessem encontrado alguém que o conhecesse.

Feita consulta à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, foi obtida a seguinte resposta do Delegado de Polícia Titular do II RGD: "Em atenção à solicitação constante no Ofício n° GP/508/84, referente ao Proc. CEE n° 097/84, apenso ao GS 2661/84, informo a V.S^a que o R . G . 3.128.341 não pertence a MARCOS MEIRA SANTOS e sim a outra pessoa. Pesquisados nossos arquivos de índices onomástico e eletrônico, nada foi encontrado em nome do supra referenciado".

2. APRECIÇÃO:

A denúncia, antes de atingir o denunciado, compromete o denunciante que esconde sua própria identidade e falseia a verdade atribuindo-se nome, endereço e R.G. que não são seus.

Na prática, o requerimento inicial deste processo configura uma denúncia anônima que, por motivos óbvios, este Conselho não pode levar em consideração.

3. CONCLUSÃO:

Ante a impossibilidade de identificar e localizar o denunciante, archive-se a denúncia formulada por "MARCOS MEIRA SANTOS", contra a Rede Anchieta de Ensino.

CESG, 13 de junho de 1984

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das sessões, 13 de junho de 1984

a) Pe. Lionel Corbeil
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE SDECARVALHO
PRESIDENTE